



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13896.000873/00-46
Recurso nº	128.955 Voluntário
Matéria	ILL - Exs.:1991 a 1994
Acórdão nº	107-09.367
Sessão de	17 de Abril de 2008
Recorrente	CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

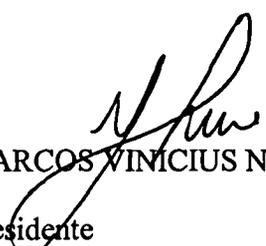
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Levando-se em conta que a Declaração de Compensação foi transmitida sob a vigência da IN SRF 210/2002, não havia impedimento de que a contribuinte pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitido a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já houvesse sido indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido estivesse pendente de decisão definitiva.

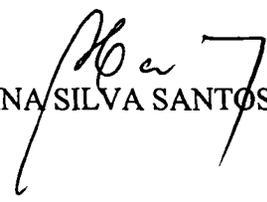
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora



03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada), Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira a Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª. Turma de Julgamento da DRJ/SP-I, que não homologou a compensação pertinente a débitos apontados na DCOMP 20474.47413.111103.1.3.04-0646, além do que reconheceu a autoridade fiscal na compensação de ofício.

A autoridade administrativa não havia homologado a compensação, conforme ementa que a seguir se transcreve:

Restituição de pagamentos de ILL deferida pelo 1º Conselho de Contribuinte e Câmara Superior de Recursos Fiscais. Indébito corrigido pelos índices oficiais e expurgos inflacionários, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Res. CJF nº 242/01. DCOM parcialmente homologadas. Saldo credor utilizado em compensação de ofício de débitos indevidamente compensados. Exigência dos débitos remanescentes conforme concordância ou discordância do sujeito passivo quanto ao procedimento compensatório de ofício.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 21/97 e alterações; IN SRF nº 210/02 e alterações; IN SRF nº 600/05; Portaria MF nº 55/98 e alterações.

No item 10 do despacho decisório consta o seguinte: “Constatada a existência de saldo credor e de débitos indevidamente compensados na DCOMP, cabe proceder à compensação de ofício destes, na forma prevista no art. 34 e parágrafos da IN SRF 600/05, resultando a quitação parcial dos débitos (fls. 409/411). Havendo concordância do interessado quanto ao procedimento de ofício, os saldos devedores deverão ser exigidos com os acréscimos de multa e juros de mora; na hipótese de discordância o valor a restituir deverá ser retido até que os débitos sejam liquidados.

A ementa proferida no julgamento de primeira instância é a seguinte:

*PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.
DATA DO PEDIDO.*

Incabível a homologação de compensação de débito declarado à Secretaria da Receita Federal, quando o direito ao crédito utilizado não pode ser reconhecido, em face da falta de liquidez e certeza do crédito tributário na data da formulação do pedido.

A Turma Julgadora concordou com a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório, que entendeu que na data da entrega da DCOMP o débito não poderia ser corrigido com os expurgos inflacionários afinal reconhecidos, posto que o acórdão da CSRF tornou-se definitivo somente em 20.02.2004. Concordou com a compensação de ofício dos débitos informados na DCOMP com o saldo credor de R\$ 1.865.301,75 (fls. 405/409). Ressaltou que não se trata de aplicação retroativa da IN SRF 460/2004 e da Lei 11.051/2004, posto que o art. 170 do CTN já estabelecia a condição de o crédito a ser utilizado na compensação ser líquido e certo.

Em relação à autoridade administrativa ter deixado de aplicar o índice de 7,87% sobre o montante do indébito referente aos pagamentos de 31.10.89 e 30.04.90, aduz que o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nº 242 de 03.07.2001, traz os critérios para a correção monetária utilizados na atualização dos créditos. Ressalta que no caso, como se trata de restituição de indébito recolhido em 31.10.89, não cabe falar-se em aplicação de índice de correção referentes ao mês de janeiro de 1989, visto ter sido o indébito em questão recolhido posteriormente a esse mês.

Ressalta que em relação ao mês de abril de 1990, o índice utilizado no cálculo da fiscalização foi de 0,02945289 correspondente a $0,02034040 \times 1,4480/1$, e relativamente ao mês de outubro de 1989, o índice utilizado foi de 0,43758944, correspondente a $0,2316323 \times (1,4480/1) \times (1,8432/1,4128)$. Concluiu que não assiste razão ao argumento apresentado pela reclamante no tocante à falta de aplicação do índice de 7,87% sobre o montante do indébito a ser restituído/compensado, referente aos pagamentos de 31.10.89 e 30.04.90.

Em relação à produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada de outros documentos e outras provas que fossem necessárias, a Turma Julgadora consignou que a contribuinte deixou de demonstrar a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º do art. 16 do PAF, acrescido pelo art. 67 da Lei 9.532/97 e que ademais, nenhum outro documento foi trazido aos autos até à data do julgamento.

A ciência da decisão deu-se em 12.04.2007. O recurso de fls. 535/551 foi recebido em 14.05.2007.

A recorrente argumenta que formalizou pedido de restituição do ILL e que interpôs recurso voluntário ao 1º CC, cuja Sétima Câmara acolheu-o integralmente. Após, a PFN interpôs, em 04.07.2002, Recurso Especial à CSRF. Acrescenta que a PFN, conforme peça recursal concordou, em parte, com o que ficou decidido pela 7ª. Câmara e discordou tão somente, do que diz respeito à aplicação de índices inflacionários expurgados.

Em relação à parte incontroversa, a recorrente passou a realizar compensações com o crédito que fazia juz, nos termos da IN SRF 21/97, corrigindo-o apenas com os índices previstos na NE COSIT/COSAR 08/97. Afirmo que na data em que interposto o Recurso Especial da Fazenda, a parte incontroversa do acórdão da Sétima Câmara acabou passando em julgado.

Aduz que passados, mais ou menos, um ano e dois meses da data em que a PFN intentou seu Recurso Especial questionando o deferimento da aplicação dos expurgos inflacionários sobre o crédito do recorrente, o processo foi levado a julgamento na CSRF, que por, unanimidade de votos, na sessão de 13.10.2003, ratificou o quanto já havia decidido a Sétima Câmara e NEGOU PROVIMENTO AO RESP DA PGFN. Assim, estariam exauridas todas as instâncias do PAF com o reconhecimento integral do crédito do recorrente, nele incluídos os chamados expurgos inflacionários que já haviam sido deferidos pela Sétima Câmara e foram confirmados pela CSRF.

Ciente de tal decisão e de que eventuais embargos de declaração não poderiam, de maneira alguma, ter efeitos infringentes, notadamente pelo fato de que a única matéria abordada pela PFN em seu Recurso Especial, qual seja, os expurgos inflacionários, fora minuciosamente tratada pela CSRF na oportunidade do julgamento, a recorrente apresentou a DCOMP 20474.47413.111103.1.3.04-646, utilizando-se do restante do crédito que a CSRF havia mantido em seu favor.



Ressalta que a DCOMP foi apresentada em 11.11.2003, ainda sob a égide da IN SRF 210/2002, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas IN SRF 323 e 360/2003.

Aduz que a autoridade administrativa ao apreciar o pleito não homologou a parte da compensação formalizada pela mencionada DCOMP, sob o infundado argumento de que, embora a CSRF tenha decidido favoravelmente ao recorrente em 13.10.2003, ratificando a decisão da Sétima Câmara, referida decisão no que atinente ao cômputo dos expurgos inflacionários, ainda não teria se tornado definitiva na data em que a compensação fora transmitida eletronicamente para a Receita Federal. Segundo a recorrente, aduziu a fiscalização que o art. 27 da Portaria MF 55/98 facultava à PFN a oposição de embargos de declaração da decisão da CSRF e que jamais foram aviados tais embargos, o que seria empecilho momentâneo à compensação do restante do crédito já então reconhecido pelo CC.

Discorda do julgado de primeira instância que manifestou o entendimento de na data em que formalizada a compensação pela recorrente, o crédito seria supostamente ilíquido e incerto pelo simples fato de que embora definitivamente deferido o crédito pela CSRF, a PFN ainda não teria sido cientificada daquele julgado, com o fundamento no art. 170 do CTN, e que tal dispositivo é claro em determinar que a liquidez e certeza são requisitos para que créditos advindos de recolhimentos indevidos e/ou a maior possam ser compensados.

A recorrente discorda da decisão por entender que o crédito em questão já era líquido e certo, porquanto a decisão que o confirmara era irrecorrível, conforme o Decreto 70.235/72 e Portaria 55/98. Ademais, o art. 170 do CTN prevê que a operacionalização da compensação nele prevista pode ser autorizada por Lei. Reforça que o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação vigente à época em que realizada a compensação (redação dada pela Lei 10.637/2002), autorizava a compensação de crédito passível de restituição ou de ressarcimento na compensação de débito próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, sob condição resolutória de ulterior homologação. Ou seja, ao contribuinte era dado o direito de realizar a compensação, por sua conta e risco, sob a condição do fisco deferi-la ou indeferi-la.

Argumenta que o § 5º do art. mencionado delegou à SRF a tarefa de disciplinar a compensação prevista naquele dispositivo, o que foi feito por meio das alterações promovidas pelas IN 320 e 323, na IN SRF 210/2002. Alega que o art. 21 da IN SRF 210/2002, vigente à época em que a recorrente formalizou sua compensação pela via eletrônica, com as alterações que lhe foram introduzidas pela IN SRF 323/2003, autorizava expressamente a compensação de débitos vencidos ou vincendos com os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, inclusive com créditos já objeto de pedido de restituição, como teria ocorrido no caso em foco.

Assim, tal norma autorizava a compensação de débitos próprios antes de qualquer análise fiscal sobre o pedido de restituição do crédito a ser aproveitado. Dessa forma, se a contribuinte podia à época em que formalizada a DCOMP mencionada, compensar qualquer crédito administrativo pela SRF, tal qual um crédito fictício, sem que tal órgão nem mesmo tivesse notícia de sua existência, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, então, poderia a recorrente compensar seu crédito, pois, a reforma da decisão da CSRF seria impossível de ocorrer, porquanto não seria cabível qualquer tipo de recurso senãos os embargos de declaração, os quais a PFN não lançou mão, e caso tivesse lançado não teriam efeitos infringentes; a reforma não se afiguraria lógica, pois a jurisprudência dos CC inclusive da CSRF, cristalizou o entendimento de que para que sejam reconhecidos integralmente os

créditos relativos a tributos pagos a maior e/ou indevidamente no período em questão devem ser aplicados sobre tais créditos os chamados expurgos inflacionários.

Acrescenta ainda que durante a vigência da IN SRF 210/2002, o pedido de restituição ou ressarcimento também seguia o rito do Decreto 70.235/72, ou seja, tal pedido submetia-se a análise fiscal, que poderia deferi-lo ou não. No caso do deferimento do pedido, seria inegável que, se o crédito ainda não tivesse sido esgotado com pedidos ou declarações de compensação anteriores à análise fiscal, o contribuinte podia apresentar ou continuar apresentando pedidos ou declarações de compensação até seu esgotamento. Assim, sob o ponto de vista procedimental, a única restrição que a IN SRF 210/2002 impunha à compensação do crédito era a vigência de decisão desfavorável ao crédito pleiteado pelo contribuinte. No mais, era vedada a compensação se verificada uma das hipóteses do rol taxativo do art. 21, § 3º da IN SRF 210/2002, referentes à natureza do crédito ou do débito, matéria não pertinente ao recurso.

Dessa forma, a recorrente poderia compensar o referido crédito tão logo protocolizado o pedido de restituição, procedimento que por excesso de zelo e conservadorismo, não foi adotado, preferindo aguardar decisões favoráveis para só então realizar as compensações e por mais razões também podia compensar crédito já reconhecido por decisão administrativa recorrível (já reconhecido e pendente de decisão definitiva).

Conclui que não havia no momento em que apresentou a DCOMP mencionada, qualquer empecilho normativo ao aproveitamento do crédito nela apontado.

Discorda da decisão da Turma Julgadora, de que o crédito seria compensável somente após ciência da PFN, pois se já não bastasse a circunstância de que a redação original da Lei 9.430/96 e as IN SRF 21/97 e 210/2002 nada diziam a esse respeito, a decisão era definitiva, uma vez que não poderia ser reformada, como da fato não foi, consoante anteriormente explicitado.

Ressalta que a esse propósito, com a edição da Lei 11.051/2004, a Lei 9.430/96 foi alterada justamente para vedar a compensação de crédito que, uma vez indeferido, venha a ser reconhecido por decisão ainda não definitiva. Ou seja, na época em que a recorrente pleiteou a compensação não havia vedação legal nesse sentido, a qual passou a existir somente após 1 ano e 1 mês do ocorrido.

Segundo a recorrente, do cotejo entre a redação das IN SRF 21/97 e 210/2002 e a dicção da Lei 11.051/2004, se descortinaria a incontroversa conclusão de que, se a DCOMP foi apresentada em 11.11.2003, a vedação instaurada em 29.12.2004 e antes dessa data inexistente não lhe atinge, sob pena de afronta à Lei Maior, especificamente aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis.

Conclui que com supedâneo em diversos princípios constitucionais, em especial os princípios da legalidade, da irretroatividade e da moralidade administrativa, não pode a administração, sob o argumento injurídico de que, à época em que a compensação foi formalizada, o crédito ainda não era definitivo, querer aplicar retroativamente a IN SRF 460/2004 e a Lei 11.051/2004 de forma a computar juros de multa sobre os valores compensados em procedimento harmônico com as normas de regência na época dos fatos.

Argumenta adicionalmente que houve erro na quantificação dos expurgos inflacionários.



Segundo a recorrente, os cálculos de fls. 400 estão em desacordo com o *quantum* contemplado nas decisões da Sétima Câmara do 1CC e da CSRF, no que atina à aplicação do expurgo inflacionário relativo ao mês de maio de 1990. Ou seja, a DRF deixou de aplicar o índice de 7,87% sobre o montante do indébito a ser restituído/compensado, referente aos pagamentos de 31.10.89 e 30.04.90.

Aduz que acostou aos autos a planilha doc. 6 contendo os cálculos elaborados pela DRF, com o equívoco apontado, e pela recorrente, nos termos em que delimitam as decisões comentadas. Entende que embora devidamente comprovado o equívoco cometido pela DRF, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, justificou tal equívoco com a apresentação de cálculos que não se coadunam com o quantum determinado nos acórdãos, mormente pelo fato de que para o mês de maio/90 está aplicando o coeficiente de 5,38%, ou seja, a BTN prevista na NE COSIT/COSAR 08/98. Entende, que entretanto, o acórdão da Sétima Câmara foi claro e até mesmo incisivo, na afirmação de que o índice que deve ser aplicado sobre o crédito no mês de maio de 90 é o IPC de 7,87% e não o BTN, como tenta aplicar a DRF e a DRJ em descumprimento da coisa julgada administrativa.

Discorda da DRJ que alegou que a recorrente pugnou pela aplicação do índice de jan/89 e que tal índice não poderia ser aplicado em função do indébito ter iniciado em dez/89, uma vez que a planilha acostada aos autos demonstra claramente que a recorrente não pleiteou tal atualização e que em seus cálculos não consta a aplicação do índice ao qual se referiu a DRJ, o que, por si só, rebate os argumentos da Turma Julgadora nesse sentido.

Requer seja dado provimento integral ao recurso, a fim de que sejam deferidas as compensações formalizadas e integralmente homologadas.

Protesta, com fundamento no art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação pertinente a débitos apontados na DCOMP 20474.47413.111103.1.3.04-0646.

Em relação à origem do crédito:

- A recorrente formalizou pedido de restituição do ILL e interpôs recurso voluntário ao 1º CC, cuja Sétima Câmara acolheu-o integralmente. Após, a PFN interpôs, em 04.07.2002, Recurso Especial à CSRF. Discordou em relação à aplicação de índices inflacionários expurgados.

- A recorrente passou a realizar compensações com o crédito que fazia juz, nos termos da IN SRF 21/97, corrigindo-o apenas com os índices previstos na NE COSIT/COSAR 08/97.

- O recurso especial foi julgado na CSRF, que por, unanimidade de votos, na sessão de 13.10.2003, ratificou o quanto já havia decidido a Sétima Câmara e NEGOU PROVIMENTO AO RESP DA PGFN, ou seja, a restituição do ILL deve ser corrigida pelos índices expurgados.

Após o julgamento do Recurso especial, mas antes do prazo legal para interposição de embargos pelo Procurador da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou DCOMP levando em conta o crédito resultante do julgamento da CSRF.

A autoridade administrativa e a Turma Julgadora entenderam que a contribuinte não podia utilizar o crédito resultante do julgamento da CSRF porque na data em que foi apresentada a DCOMP ainda não havia o trânsito em julgado.

O crédito refere-se à diferença entre a restituição do ILL corrigida pelos índices expurgados e a corrigida pelos índices oficiais. A contribuinte também discute que a autoridade administrativa corrigiu o ILL de forma equivocada.

Está em discussão as seguintes matérias: Se poderia ser apresentada a DCOMP antes do trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa e se está correto o cálculo efetuado pela autoridade administrativa em relação à correção do ILL pelos índices expurgados e determinados pela decisão da Sétima Câmara confirmada pela Câmara Superior, nos meses de outubro de 1989 e abril de 1990.

Inicialmente aborda-se o primeiro questionamento.

Transcrevo o *caput* do art. 12 e § 4º, da IN SRF 21/97:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão



utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

Pelos dispositivos transcritos, admite-se a apresentação de compensação após o ingresso do pedido de restituição, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído. Depreende-se portanto, que na vigência da IN 21/97, o pedido de compensação poderia ser apresentado ainda que a compensação não tivesse sido homologada e ainda que não houvesse decisão definitiva na esfera administrativa. Essa IN foi revogada pela IN SRF 210/2002.

Transcrevo o art. 21 e §§ 1º e 4º da IN SRF 210/2002.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Conforme os dispositivos transcritos, o sujeito passivo poderá utilizar na compensação de débitos próprios, créditos que já tenham sido objeto do pedido de restituição encaminhada à SRF, desde que o pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

Entendo que a pendência de decisão administrativa se referia à decisão da esfera administrativa e não à decisão da autoridade administrativa. Somente com a edição do art. 26 da IN SRF 460/2004, passou a não ser permitido a apresentação de declaração de compensação, cujo crédito já tenha sido indeferido pela autoridade competente da SRF ainda que o pedido esteja pendente de decisão definitiva.

Transcrevo o art. 26 IN SRF 460/2004 que embasa tal entendimento:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.



§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

X – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Levando-se em conta que a DCOMP foi transmitida em 11.11.2003, estava sob a vigência da IN SRF 210/2002. Assim, não havia impedimento de que pleiteasse a compensação com o crédito que estava em discussão na esfera administrativa.

Deixo de apreciar os demais argumentos apresentados pela recorrente sobre essa matéria uma vez que não são necessários à solução da lide.

A outra matéria diz respeito aos cálculos que a autoridade administrativa efetuou para obter o valor a restituir com os índices expurgados. Seus argumentos são:

- Os cálculos de fls. 400 estão em desacordo com o *quantum* contemplado nas decisões da Sétima Câmara do ICC e da CSRF, notadamente no que atina à aplicação do expurgo inflacionário relativo ao mês de maio de 1990. Ou seja, a DRF deixou de aplicar o índice de 7,87% sobre o montante do indébito a ser restituído/compensado, referente aos pagamentos de 31.10.89 e 30.04.90;

- Acostou aos autos a planilha doc. 6 contendo os cálculos elaborados pela DRF, com o equívoco apontado e pela recorrente, nos termos em que delimitam as decisões comentadas. Entende que embora devidamente comprovado o equívoco cometido pela DRF, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, justificou tal equívoco com a apresentação de cálculos que não se coadunam com o *quantum* determinado nos acórdãos, mormente pelo fato de que para o mês de maio/90 está aplicando o coeficiente de 5,38%, ou seja, a BTN prevista na NE COSIT/COSAR 08/98. Entende que o acórdão da Sétima Câmara foi claro e até mesmo incisivo, na afirmação de que o índice que deve ser aplicado sobre o crédito no mês de maio de 90 é o IPC de 7,87% e não o BTN, como tenta aplicar a DRF e a DRJ em descumprimento da coisa julgada administrativa.

Pelo que ficou decidido no acórdão n.º 107-06568 de 19.03.2002, tem razão a contribuinte. Realmente o IPC de maio de 90 autorizado pelo acórdão, é de 7,87%, enquanto que o índice aplicado pela autoridade administrativa foi de 5,38% gerando uma diferença de 2,363% ($=1,0787/1,0538$) a ser aplicada sobre os valores relativos aos meses de outubro de 1989 e de abril de 1990. Dessa forma, o coeficiente com os expurgos para o mês de outubro de 1989 é de 1,9338 e não de 1,8891; e o coeficiente com os expurgos para o mês de abril de 1990 é de 1,4822 e não de 1,448.

Portanto, estão corretos os cálculos da contribuinte consignados às fls. 492.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA